



PROCESSO Nº	: 24.896-7/2015
PRINCIPAL	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: PAULO ELOY DE AMORIM E JANE LÚCIA JABRA ANFFE
ADVOGADO	: FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB MT 16.027
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Eloy de Amorim**, Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães no período de 01/01/2014 a 08/2014, e pela **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, Presidente no período de 09/2014 a 08/10/2014, contra decisão do **Acórdão 28/2016 – TP**, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Acórdão 167/2015, proferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.

2. Em síntese, os recorrentes sustentam que o atraso nos repasses dos recursos pelo Estado impossibilitou o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias, acarretando a incidência de juros e multas. Assim, requerem a reforma do acórdão, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Ordinária, isentando-os de qualquer responsabilidade e determinação de ressarcimento ao erário.

3. Ainda que os recorrentes tenham sido declarados revelis em decisão singular (doc. digital 136445/2016) durante a instrução processual da Tomada de Contas Ordinária, o Relator à época do Recurso Ordinário, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do Novo Código Civil, que permite que o revel intervenha no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, e, presentes os pressupostos



legais, proferiu juízo positivo de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para emissão de Relatório Técnico, nos termos § 2º do artigo 271 do RITCE/MT.

4. A Secex desta Relatoria sugeriu o **provimento** do recurso para excluir a responsabilidade dos recorrentes sobre a irregularidade, bem como a exclusão da determinação e multas impostas aos mesmos, pois constatou que de fato o Poder Executivo efetuou os repasses de recursos com atrasos de forma recorrente e cumulativa durante vários exercícios, ocasionando a extinção da Fundação por meio da Lei Municipal 1.588/2014. Além disso, entendeu que não foi demonstrada a ação ou omissão, o nexo causal e a culpa de cada recorrente em relação aos fatos.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **1.401/2017**, do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opinou pelo **conhecimento** do recurso, e, **no mérito**, pelo seu **provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão nº 28/2016 no sentido de excluir a determinação de restituir valores aos cofres públicos e da multa proporcional ao dano, **aplicada a Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, mantendo-se **inalterados todos os demais dispositivos quanto ao Sr. Paulo Benigno Eloy Amorim** por entender que a primeira exerceu a função de diretora por um período muito curto, sendo impossível planejar e controlar todas as pendências administrativas do órgão, diferentemente do segundo que não demonstrou força maior ou caso fortuito que justificasse o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias.

6. É o Relatório.